



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.728202/2018-60
ACÓRDÃO	3402-012.825 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso apresentado após o prazo de trinta dias
contados da data de intimação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do Recurso Voluntário, em razão de intempestividade.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz
Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral),
Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 109-004.109**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o deferimento parcial do PER nº 19592.77345.231017.1.1.18-1694, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

COOPERATIVAS. CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE COOPERADOS. VEDAÇÃO.

As cooperativas somente podem descontar créditos básicos calculados sobre bens adquiridos de não associados.

CRÉDITOS. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB nº 5, de 2018, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

DESPESAS COM BENS UTILIZADOS EM CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO. INSUMOS. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO.

As despesas efetuadas em centros de distribuição, expedição, carregamento e vendas não podem ser consideradas insumos e, consequentemente, não geram direito ao crédito não cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que são gastos posteriores à finalização do processo de produção.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETES SOBRE COMPRAS.

Somente dão direito aos créditos básicos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os custos com fretes sobre aquisições de bens e serviços que também proporcionam créditos das contribuições.

ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada de documentos não é suficiente para demonstrar o direito ao crédito referente às despesas com armazenagem e frete na operação de venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório nº 224 (fls. 254/271) proferido pela DRF Cascavel, em 16/04/2019, que reconheceu parcialmente os créditos da contribuição para o PIS/Pasep referentes ao primeiro trimestre de 2016, no valor de R\$ 2.547.124,00, pleiteado no PER nº 19592.77345.231017.1.1.18-1694.

Explica a fiscalização que os créditos objeto do PER dividem-se em créditos básicos, créditos presumidos e decorrentes da importação, vinculados à receita não tributada no mercado interno e mercado externo, apurados pela interessada no trimestre, conforme detalhado no quadro a seguir:

PIS/Pasep Não-Cumulativo - Ressarc/Compens		
Cód.	Descrição	Valor Total
201	Crédito vinc. à receita não tributada no mercado interno - Aliquota Básica	1.248.267,41
301	Crédito vinc. à receita de exportação - Aliquota Básica	698.574,15
306	Crédito vinc. à receita de exportação - Presumido da Agroindústria ⁽¹⁾	207.740,16
207	Crédito vinc. à receita não tributada no mercado interno - Outros Créd. Presumidos ⁽²⁾	183.788,46
307	Crédito vinc. à receita de exportação - Outros Créditos Presumidos ⁽²⁾	247.393,30
208	Crédito vinc. à receita não tributada no mercado interno - Importação	69.886,01
308	Crédito vinc. à receita de exportação - Importação	36.115,14
	TOTAL	2.691.764,63

⁽¹⁾ art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010; ⁽²⁾ art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013.

Assentou a fiscalização que a apreciação do direito creditório tomou como base as informações constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), especialmente aqueles referentes à Escrituração Fiscal Digital do PIS/Pasep e da Cofins (EFD-Contribuições). Da análise das operações indicadas pela contribuinte como geradoras de crédito de PIS e Cofins, com incidência não cumulativa, e dos documentos e informações apresentados, a fiscalização detectou a apropriação indevida de créditos básicos, vinculados à receita tributada no mercado interno, em relação à aquisição de bens para revenda (ato cooperativo sem direito ao crédito), à receita não tributada no mercado interno e mercado externo, relacionados à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos, frete sobre compras e armazenagem e frete nas vendas, efetuando a glosa de créditos no valor de R\$ 144.640,63, e o reconhecimento parcial do crédito pleiteado no montante de R\$ 2.547.124,00.

O valor ressarcido foi no montante de R\$ 1.896.009,69 – em virtude das antecipações de créditos de que tratam as Portarias MF nº 348, de 2010, e 348, de 2014, operadas, respectivamente, por meio dos processos nº 10935.724973/2017-05 e 10935.725006/2017-52, que se encontram apensados ao presente processo (fls. 70 e 73).

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 06/05/2019, a interessada apresentou, em 28/05/2019, manifestação de inconformidade (fls. 332/370), por meio da qual, primeiramente, expõe os fatos, e conclui que não assiste razão para o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento formulado, conforme passa a demonstrar.

No tópico 2.1. *Aquisição de bens para revenda*, relata que inicialmente as sociedades cooperativas não eram contribuintes do PIS/COFINS em relação às receitas provenientes dos atos praticados com seus associados, de acordo com a Lei complementar nº 70/1991 e Lei nº 9.715, de 1998. E que a partir de maio de 2004, conforme inciso VI do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, alterado pela Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo, também ingressaram na sistemática não cumulativa do PIS/COFINS, estando sujeitas às mesmas normas das demais pessoas jurídicas, cuja base de cálculo é o total do faturamento, independente de ser originado do ato cooperativo ou de operações de terceiros. Dessa forma, as sociedades cooperativas podem apurar créditos sobre a totalidade dos insumos utilizados na produção, quando houve a incidência das contribuições, sendo irrelevante se estes insumos foram recebidos de pessoas jurídicas associadas ou dos demais fornecedores. Assim, quer ver afastado a argumento do despacho decisório, de que seria vedado o aproveitamento dos créditos sobre os insumos recebidos de pessoas jurídicas associadas, por não ser possível determinar como as filiadas reconheceram o ato cooperativo. Além disso, diz que os itens apontados são utilizados no processo produtivo e, por esta razão, possuem característica de insumo de produção, pois indispensáveis ao regular exercício de suas atividades. Cita várias decisões do CARF no sentido de que todos os custos necessários para o desempenho das atividades do sujeito passivo geram direito ao crédito de PIS e Cofins.

No tópico 2.2. *Aquisição de bens utilizados como insumos*, assevera que os itens glosados são utilizados no processo produtivo possuindo característica de insumos de produção sendo indispensáveis ao regular exercício de suas atividades. Discorre sobre o conceito de insumo e afirma que o CARF decidiu, no processo nº 11020.001952/2006-22, por unanimidade, ampliar o conceito de insumo que gera direito aos créditos de PIS/COFINS não cumulativos. Conclui que não se pode admitir a interpretação restritiva do conceito de insumo, para alcançar apenas as matérias-primas, produtos intermediários e serviços aplicados diretamente na produção. Tudo o que envolve custo com as atividades do sujeito passivo geram direito ao crédito, pois são essenciais e inerentes para tanto. Diz que no seu caso tal situação se verifica, pois, não é possível desenvolver suas atividades sem as despesas relacionadas.

No seguinte tópico, 2.3. *Aquisições de serviços utilizados como insumos*, aduz que os serviços de transporte representam custo intrínseco a qualquer processo logístico industrial de abrangência e que está ligado ao processo que permeia a fabricação de bens ou produtos e sua venda, gerando o crédito nos termos do

artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002. Enfatiza que não pode a fiscalização restringir o direito ao crédito decorrentes dos fretes e demais serviços, pois são custos essenciais da atividade econômica, o que contraria as disposições da legislação de regência. Argumenta que a exclusão dos serviços em tela ocasionaria a absoluta impossibilidade da sua produção, sendo essenciais e diretamente relacionados ao processo produtivo. No mesmo tópico, defende-se da glosa relacionada aos serviços de industrialização efetuados pela Unitá Cooperativa Central, esclarecendo que nas agroindústrias é comum, por questões operacionais e logísticas, que ocorra a industrialização por encomenda, em que os insumos adquiridos são remetidos para terceiros para o serviço contratado. Assim, na industrialização por encomenda há o efetivo processo produtivo em que a encomendante é a agroindústria titular do produto elaborado, sendo que a legislação concede o direito ao crédito para quem produz, independentemente da participação de terceiros, devendo ser reconhecidos os créditos vinculados. E, quanto à glosa de frete sobre a aquisição de insumos e transporte de produto sem destaque do valor do CT, bem como de aquisições de itens não tributados, expõe que os fretes são custos essenciais da atividade econômica sendo que as leis de regência não prevêm nenhuma vedação ao aproveitamento do crédito sobre os serviços onerosos de transporte nas operações de transferência da produtos acabados ou insumos de produção entre estabelecimento da empresa. Cita e transcreve diversas ementas de Acórdãos do CARF que tratam do conceito de insumos.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório, reconhecendo como legítimos os créditos glosados, determinando o seu imediato ressarcimento, na forma da fundamentação.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de 05/05/2022, apresentando o Recurso Voluntário em data de 08/06/2022, pelo qual pediu o provimento para o fim de que seja revertida a integridade das glosas pleiteadas neste processo.

Através dos Despachos de fls. 441-442, os autos foram encaminhados para inclusão em lote e sorteio.

Inicialmente, através da **Resolução nº 3402-003.934**, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para análise da Unidade Preparadora quanto aos esclarecimentos sobre as informações prestadas na manifestação e documentos de e-fls 403 a 428.

Realizada a diligência, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, a Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de **05/05/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 398)**.

No dia **08/06/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 401)** foi apresentado o Recurso Voluntário juntamente com manifestação esclarecendo a impossibilidade de protocolo no prazo legal.

Para comprovar a indisponibilidade do sistema, foram anexados os seguintes documentos:

- Print de tela Comunicado e Intimações;
- Print de tela Rascunho Solicitação de Juntada Documentos;
- Print de tela erro Juntada realizada com Procuração Eletrônica;
- Print de tela erro Juntada realizada com Certificado Digital Empresa;
- Conversa chatRFB_202200620656_06062022
- Print de telas erro tentativas realizadas durante o dia;
- Print de tela Impossibilidade de Juntada Prazo Encerrado;
- Print de tela Status Intimação Não Realizada;
- Manifestação no Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação;
- Recurso Voluntário ano 2015;
- Recurso Voluntário ano 2016;
- Conversa chatRFB_202200628426_07062022

Justificou a Contribuinte que no dia 06/06/2022 (data fatal), tentou protocolar o Recurso Voluntário, sendo impedida por erro no sistema da Receita Federal, conforme os seguintes prints da tela E-CAC Comunicado e Intimações:

0	05/05/2022 14:09:51	10935.728250/2018-58	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:57:57	10935.728223/2018-85	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:49:15	10935.728218/2018-72	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:41:06	10935.728214/2018-94	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:30:10	10935.728211/2018-51	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:22:43	10935.728210/2018-14	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 10:06:04	10935.728209/2018-81	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:57:37	10935.728202/2018-60	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:48:20	10935.728067/2018-25	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:42:06	10935.728066/2018-81	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:31:52	10935.728065/2018-36	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:06:40	10935.728064/2018-91	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:57:09	10935.728063/2018-47	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:49:33	10935.728062/2018-01	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:42:07	10935.728061/2018-58	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:27:18	10935.728060/2018-11	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO

eCAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/processocontribuinte/solicitacao_juntada_consultar

Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.917.872/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.721/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA | Alterar Perfil de Acesso

Solicitações de Juntada de Documentos

Filtro por qualquer campo...

Data/Hora do Envio (Link para Detalhar)	Nº Processo/Procedimento	Protocolo	Relação do Solicitante com o Processo	Responsável pelo Envio	Motivação Específica	Situação	Data da Situação	Documento
☒	10935.728065/2018-36		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:28:26	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728064/2018-91		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:59:19	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728063/2018-47		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:58:02	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728062/2018-01		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:56:17	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728061/2018-58		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:55:08	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728060/2018-11		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:53:40	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
	24/05/2022 14:26:06	10906.205815/2022-57	76091282110570	Interessado	COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA	Documentos Juntados ao Processo	25/05/2022 13:23:11	Termo de Solicitação de Juntada Petição - REQUERIMENTO Documentos Comprobatórios - Outros - PEDIDO DE PARCELAMENTO Documentos Comprobatórios - Outros - COMPROVANTE DE PAGAMENTO Termo de Análise de Solicitação de Juntada
	29/04/2022 12:00:19	19614.747156/2022-81	76094437863228	Interessado	RESULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.	Documentos Juntados ao Processo	02/05/2022 19:27:31	Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anexação de Arquivo Não-pagável - 12_2021 Termo de Análise de Solicitação de Juntada
	29/04/2022 11:56:21	19614.747156/2022-81	76094394092911	Interessado	RESULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.	Documentos Juntados ao Processo	02/05/2022 19:27:30	Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anexação de Arquivo Não-pagável - 10_2021 Termo de Anexação de Arquivo Não-pagável - 11_2021 Termo de Análise de Solicitação de Juntada
								Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anexação de Arquivo Não-

Voltar

22

POR 07:43
PTB2 07/06/2022

eCAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/solicitacao_juntada_consultar

Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - CORACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA | Alterar Perfil de Acesso

Solicitações de Juntada de Documentos

Filtro por qualquer campo	Data/Hora do Envio (Link para Detalhar)	Nº Processo/Procedimento	Protocolo	Relação do Solicitante com o Processo	Responsável pelo Envio	Motivação Específica	Situação	Data da Situação	Documento
☒		10935.728250/2018-58		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:42:55	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728222/2018-85		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:42:02	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728218/2018-72		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:40:50	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728214/2018-94		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:39:53	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728211/2018-51		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:38:49	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728210/2018-14		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:37:48	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728209/2018-81		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:36:56	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728202/2018-60		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:35:39	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720867/2018-25		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:31:32	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720866/2018-81		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:30:16	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO

Mostrando 1 a 10 de 327 registro(s)

Exportar CSV Exportar PDF

Voltar

eCAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/pagina_erro

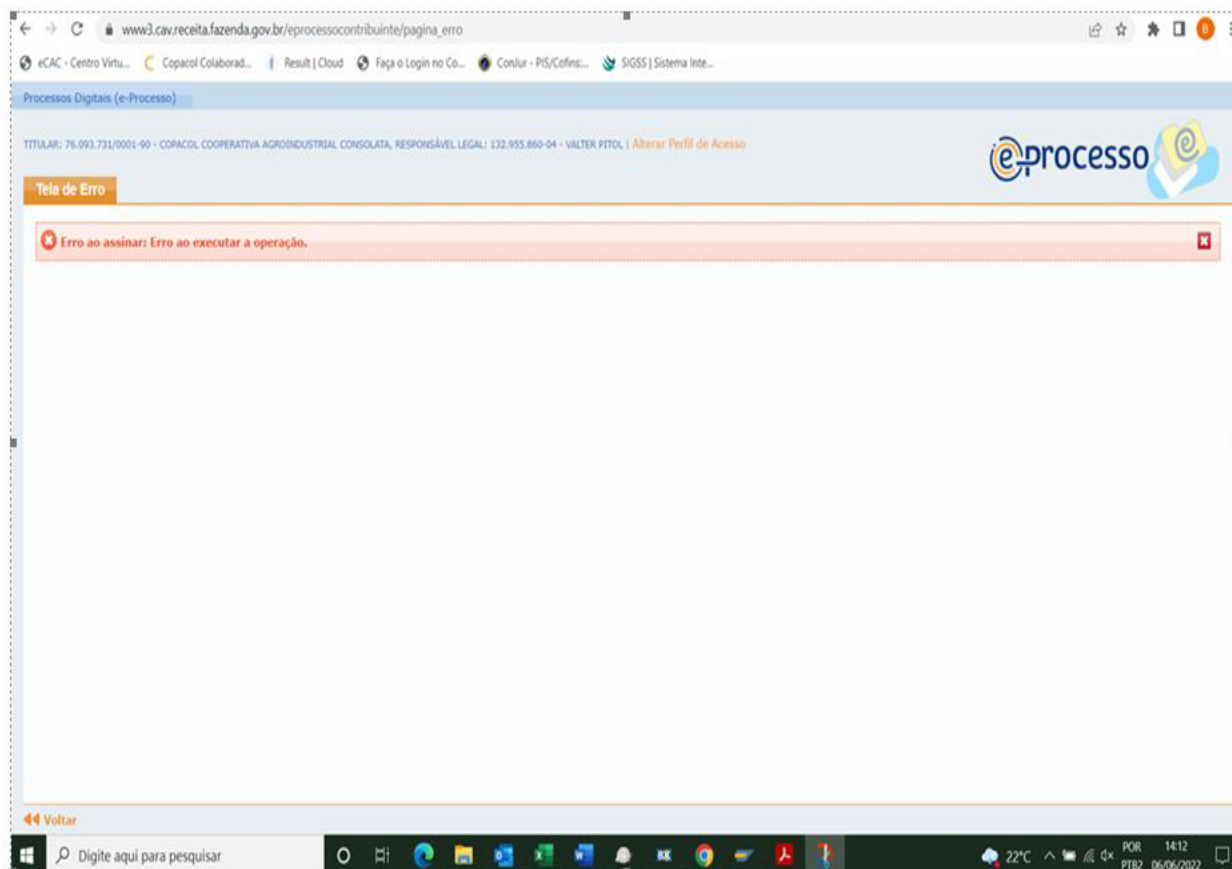
Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - CORACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA | Alterar Perfil de Acesso

Tela de Erro

Erro ao assinar: Erro ao executar a operação.

Voltar



Igualmente foi informado que abriu um chat/RFB, recebendo a seguinte resposta:

4) Abrimos um chat/RFB:

Dados do Atendimento

Número: 202200620656

Data: 06/06/2022 14:58

5) Após relatar os acontecimentos, o atendente informou que o sistema E-Processo passa por instabilidade e orientou aguardar e tentar mais tarde, insiste na solução do problema ou outra forma de realizarmos o protocolo, ele disse que poderíamos abrir uma manifestação na ouvidoria:

[ATENDENTE]15:00:30 DANILO AMARAL: O sistema e-processo está apresentando instabilidade.

[ATENDENTE]15:01:00 DANILO AMARAL: Por favor, tente novamente mais tarde.

[ATENDENTE]15:01:31 DANILO AMARAL: Caso você continue enfrentando problemas técnicos ao acessar os sistemas da RFB, poderá registrar sua manifestação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia, utilizando o link FalaBrasil, onde, primeiramente, deve ser cadastrada uma senha: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>

Por sua vez, **informou que no dia 07/06/2022 foi realizada nova tentativa de juntada do Recurso Voluntário aos processos**, não sendo autorizada via e-CAC em razão do decurso do prazo.

Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA | [Alterar Perfil de Acesso](#)

Comunicados e Intimações

PROCESSO: 10935.728202/2018-11

Comunicados/Intimações | Arquivados

Filtro por qualquer campo...

	Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar)	Tipo da Ciência	Natureza da Ciência	Destinatário da Ciência	Data da Ciência do Destinatário	Prazo para Manifestação do Destinatário	Data Final para Manifestação do Destinatário	Situação da Manifestação
*	05/05/2022 08:27:18	Intimação	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA	05/05/2022	30	06/06/2022	NÃO REALIZADA
O	09/07/2018 10:56:53	Comunicado	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA	09/07/2018	-	-	NÃO SE APLICA
O	18/06/2018 11:04:14	Comunicado	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA	19/06/2018	-	-	NÃO SE APLICA
O	30/05/2018 11:46:59	Comunicado	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA	30/05/2018	-	-	NÃO SE APLICA

Mostrando 1 a 4 de 4 registro(s)

[Exportar CSV](#) | [Exportar PDF](#) | [Arquivar](#) | [Solicitar Juntada de Documentos para Responder INTIMAÇÃO](#)

Para responder a uma intimação, selecione-a e adicione a opção solicitar juntada de documento.

Rascunho da Solicitação de Juntada de Documentos

Erro ao assinar: Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a intimação selecionada encontra-se com prazo para manifestação encerrado. Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a intimação selecionada encontra-se com prazo para manifestação encerrado.

SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10935.728202/2018-11

RASCUNHO	Tipo do Documento	Arquivo	Situação	Tamanho	Origem Arquivo	Cópia Simples	Ações
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	DOCUMENTO-TERMO.pdf		PROCESSADO	20 KB	Sistema	Não	-
RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO	Recurso_Voluntario_2015.pdf		PROCESSADO	794 KB	Local	Não	Excluir

Total incluído: 2 documento(s) totalizando 0,79 MB

[Excluir Rascunho](#) | [Adicionar Documento para Rascunho](#) | [Situação dos Documentos Enviados](#) | [Enviar Solicitação](#)

Prezado(a) Usuário(a), para atender à sua necessidade, pode ser enviada a quantidade de solicitações de juntada que considerar necessária para a entrega de todos os documentos. Não há limite máximo de envio de solicitações de juntada. Porém, para que possamos garantir o recebimento de todas elas com segurança, cada solicitação enviada deve respeitar os limites a seguir:

- Total de documentos permitido por solicitação de juntada: 15 documentos, totalizando ao máximo 150 MB.
- Tamanho máximo de cada documento: 15 MB para PDF e 150 MB para ZIP (Arquivo Não Paginável).
- Extensões permitidas: PDF e ZIP.
- Caso a Solicitação de Juntada de Documentos, na situação de rascunho, não seja enviada em até 30 dias, então será excluída automaticamente do sistema.

8) Sendo assim estamos impossibilitados de realizar a manifestação de Juntada do recurso voluntário pois o prazo encontra-se finalizado e o status da intimação como não realizada.

[illegible]

Igualmente esclareceu que foi apresentada uma manifestação no Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação, com prazo para finalizar atendimento em 07/07/2022:

07/06/2022 08:55 Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

07/06/2022 08:54

SEU NÚMERO DE PROTOCOLO:

03005.271798/2022-34

CÓDIGO DE ACESSO AO PROTOCOLO:

ntne5779

E-MAIL UTILIZADO:

jrsbueno@hotmail.com

PARA CONSULTAR SUA MANIFESTAÇÃO:

Cidadão sem cadastro no sistema
Informe o número do protocolo e o código de acesso informado acima.

10) Abrimos um chat/RFB;

Dados do Atendimento

Número: 202200628426

Data: 07/06/2022 16:14

11) Após relatar os acontecimentos, o atendente orientou para realizarmos uma nova solicitação de juntadas e justificar a perda do prazo.

12)

[ATENDENTE] 16:34:51 WILLIAMS: Se o processo estiver ativo o contribuinte consegue juntar (hoje) documentos e colocar as alegações - e comprovação - referentes à perda do prazo.

[CONTRIBUINTE]16:35:31 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: mas nesse caso eu teria que excluir do rascunho o que já está lá desde a data de ontem pela manhã?

ICONTRIBUINTE16:35:36 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CONSOLATA: pois não pode solicitar nova juntada se temos uma ativa
JATENDENTE16:36:57 WILLIAMS: Pode ser.

Considerando os fatos acima, antes de proceder ao julgamento do recurso, entendo pertinente que sejam analisados os documentos em referência pela Unidade Preparadora, evitando futura arguição de nulidade.

Diante da justificativa apresentada pela Recorrente, inicialmente este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora proceda à análise e esclarecimentos sobre as informações prestadas na manifestação e documentos de e-fls 403 a 428.

Em cumprimento à diligência, a Unidade Preparadora prestou as seguintes informações:

O presente processo foi encaminhado a esta DIATE em cumprimento à Resolução exarada pelo CARF que converteu o julgamento em diligência. O processo foi inicialmente encaminhado à EQAUD e posteriormente à EQCRE na condição de Unidade Preparadora, para análise e esclarecimentos sobre as informações prestadas na manifestação e documentos juntados pelo contribuinte, sendo remetido à DIATE para manifestação quanto ao histórico de eventos relatado pelo interessado concernentes às condições de protocolo do recurso.

Confirmamos que de fato há dois registros de atendimento ao contribuinte, sendo o primeiro em seu inteiro teor:

Dados do Atendimento
Nível: 01 | Número: 202200620656
Data: 06/06/2022 14:58:55
Área: PROCESSOS
Serviço: PROTOCOLAR PROCESSO Situação: Conclusivo
Atendente: DANILO PIEDADE DO AMARAL,
Dados do Contribuinte
Interessado: 76.093.731/0001-90 - COPACOLCOOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CONSOLATA
NI do Representante: 03.917.972/0001-33 | Perfi: Procurador

Forma de Acesso: GOV.BR | Optante DTE: Sim
 Unidade de Jurisdição: 910300 – CASCAVEL

14:58:57 DANILO AMARAL: Olá! Em que posso ajudar?
 14:59:11 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: boa tarde
 14:59:25 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: preciso realizar a juntada de recurso voluntário em diversos processos
 14:59:52 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: os documentos fcam no rascunho mas na erra da transmissão da erro de envio e surge uma tela de erro
 15:00:30 DANILO AMARAL: O sistema e-processo está apresentando instabilidade.
 15:01:00 DANILO AMARAL: Por favor, tente novamente mais tarde.
 15:01:15 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: o prazo fnal é hoje 06/06/2022
 15:01:31 DANILO AMARAL: Caso você continue enfrentando problemas técnicos ao acessar os sistemas da RFB, poderá registrar sua manifestação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia, utilizando o link FalaBrasil, onde,
 primeiramente, deve ser cadastrada uma senha:
<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>
 15:02:22 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: não tem outra forma de protocolar o recurso voluntário? qual o procedimento correto? aguardar?
 15:04:25 DANILO AMARAL: tente novamente mais tarde e, caso não consiga juntar os documentos em tempo, copie uma tela do erro de sistema e registre o fato junto à ouvidoria.
 15:05:27 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: ok obrigado
 15:05:50 DANILO AMARAL: De nada. Tenha uma boa tarde

A seguir, corroboramos o conteúdo também em inteiro teor do segundo atendimento ao contribuinte, prestado no dia seguinte:

Dados do Atendimento

Nível: 01 | Número: 202200628426

Data: 07/06/2022 16:14:57

Área: PROCESSOS Serviço: PROTOCOLAR PROCESSO

Situação: Atendente inativo Atendente: WILLIAMS LUIZ LOBATO NUNES

Dados do Contribuinte

Interessado: 76.093.731/0001-90 – COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

NI do Representante: 03.917.972/0001-33 | Perfil: Procurador

Forma de Acesso: GOV.BR | Optante DTE: Sim

Unidade de Jurisdição: 910300 – CASCAVEL

16:15:00 WILLIAMS: Olá! Em que posso ajudar?

16:15:12 WILLIAMS: Boa tarde... Em que posso ajudar?

16:16:53 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: boa tarde

16:17:40 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: gostaria de protocolar um requerimento

16:18:52 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: na data de ontem dia 06/06/2022 o sistema e-processo não permitiu a juntada dos recursos

16:19:08 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: apresentou erro durante todo o dia

16:19:49 WILLIAMS: "gostaria de protocolar um requerimento"Qual o assunto do processo que gostaria protocolar ?

16:20:11 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: intimação manifestação acordo

16:20:24 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: Recurso Voluntário

16:20:42 WILLIAMS: Não existe esse tipo de protocolo no Chat.

16:21:00 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: 10935.728202.2018-60

10935.728209.2018-81

10935.728210.2018-14

10935.728211.2018-51

16:21:09 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: 10935.728214.2018-94

10935.728218.2018-72

10935.728223.2018-85

10935.728250.2018-58

16:21:16 WILLIAMS: Se deseja apresentar uma manifestação/recurso deverá anexar ao processo de cobrança.

16:21:25 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: 10935.720860/2018-11

10935.720861/2018-58

10935.720862/2018-01

10935.720863/2018-47

16:21:31 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: 10935.720864/2018-91

10935.720865/2018-36

10935.720866/2018-81

10935.720867/2018-25

16:22:06 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: justamente o requerimento é para constatar o erro interno e a impossibilidade de juntada de documentos no prazo!

16:23:15 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: o prazo final se deu no dia 06/06/2022! hoje estamos impossibilitado de realizar a juntada pois a intimação encontra-se com o prazo encerrado

16:24:25 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: Preciso protocolar o requerimento para justificar e constatar a impossibilidade de erro interno no sistema e-processo!!

16:24:37 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: na data de ontem dia 06/06/2022

16:24:54 WILLIAMS: Peço que aguarde enquanto consulto a supervisão.

16:25:46 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: na data de ontem iniciei uma conversa via chat com relação a esse assunto!

16:26:13 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: Dados do Atendimento

| Número: 202200620656

| Data: 06/06/2022 14:58

16:31:54 WILLIAMS: Ainda estou consultando...

16:32:10 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: ok

16:34:51 WILLIAMS: Se o processo estiver ativo o contribuinte consegue juntar (hoje) documentos e colocar as alegações - e comprovação - referentes à perda do prazo.

16:35:31 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: mas nesse caso eu teria que excluir do rascunho o que já está lá desde a data de ontem pela manhã?

16:35:56 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: pois não pode solicitar nova juntada se temos uma ativa

16:36:57 WILLIAMS: Pode ser.

16:38:59 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: essa é a orientação a ser seguida é excluir o rascunho e solicitar uma nova solicitação de juntada, e no processo justificar a perda de prazo ocasionada por erro interno no sistema e-processo?

16:39:50 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: ??

16:41:41 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: boa tarde

16:41:44 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: ???

Em relação às orientações prestadas pelos atendentes, esclarecemos que a recepção de petições pelo CHAT, por força das Portarias COGEA nº 12/2021 e 52/2024, segue o rol taxativo disponível no site RFB. Estão excluídos dessa lista os protocolos disponíveis/obrigatórios no e-CAC. Conforme estabelecido na Portaria

RFB 4261/2020 os protocolos residuais, ou seja, não atendidos nestes dois canais, devem ser protocolados em unidades presenciais da RFB e seguem as disposições da IN RFB nº 2022/2021, ou seja, os documentos em regra devem ser apresentados no formato digital e assinados digitalmente:

Art. 2º - § 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em formato digital, nos termos do § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

§ 4º No caso a que se refere o § 3º, o interessado deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

A orientação dada ao contribuinte para insistir no protocolo pela via digital, extração de prints das telas de falha no serviço e de acionamento da ouvidoria considerou o horário do acionamento (14h58min), uma vez que o horário de expediente nas unidades presenciais da RFB na jurisdição do contribuinte se encerra às 12h00min.

Por fim, acrescenta-se que a supervisão do CHAT confirmou ter recebido relatos de instabilidade e mau funcionamento do e-processo no dia 06/06/2022 por outros contribuintes. Anexamos ao presente os extratos relacionados ao atendimento do interessado e esclarecemos que esta DIATE não é responsável pelo sistema e-processo e não detém os meios técnicos para atestar seu período efetivo de instabilidade/ indisponibilidade.

Sendo o que havia a informar, proponho o retorno do processo à unidade preparadora para cumprimento das demais providências propostas no despacho que converteu o julgamento em diligência.

Assim prevê a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2022, DE 16 DE ABRIL DE 2021:

Art. 2º A entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do e-CAC de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

§ 1º Observado o disposto no art. 19, a entrega de documentos no formato digital por meio do e-CAC será opcional para:

- I - a pessoa física, inclusive a equiparada à jurídica;
- II - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei);
- III - a pessoa jurídica isenta, imune ou não tributada na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; e
- IV - a pessoa jurídica tributada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), unicamente quando o acesso ao serviço exigir assinatura

digital por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos casos em que a legislação aplicável exigir assinatura com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em formato digital, nos termos do § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

§ 4º No caso a que se refere o § 3º, o interessado deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

§ 5º As pessoas a que se refere o § 1º poderão, opcionalmente, realizar a entrega de documentos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

I - presencialmente, em unidade de atendimento da RFB; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

II - por meio de mensagem eletrônica, conforme disponibilidade de serviços a ser consultada no site da RFB; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

III - outros meios autorizados pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

§ 6º Nas situações a que se refere o § 5º, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização, exceto nos casos em que a legislação aplicável exigir a apresentação do original. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

§ 7º A autenticidade e a veracidade dos documentos a que se refere o § 6º deverão ser atestadas pelas unidades e equipes responsáveis pela análise da requisição na RFB, mediante a adoção dos seguintes procedimentos de conferência: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

I - verificação de documentos de identificação oficiais, caso haja convênio entre a RFB e seus respectivos órgãos emissores; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

II - verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos tribunais de justiça, Departamento Nacional de Trânsito, Tribunal Superior Eleitoral, cartórios, dentre outros; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

III - comparação entre as informações constantes dos documentos apresentados e aquelas constantes das bases de dados da RFB; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

IV - outros procedimentos de conferência definidos pela área gestora do respectivo processo de trabalho da RFB, em conjunto com a Cogea, quando a

análise do serviço requerido for de responsabilidade das equipes de atendimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

§ 8º No caso de haver fundada dúvida quanto à autenticidade ou à veracidade de documento apresentado em cópia simples ou em arquivo eletrônico, ou diante da indisponibilidade de meios para atestá-las, a RFB poderá exigir a apresentação do documento original, a qualquer tempo, para prosseguimento da análise do serviço requerido. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

Art. 2º-A. Fica dispensado o reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB em unidade de atendimento presencial, bastando a apresentação do documento original de identificação do signatário, ou de sua cópia autenticada, para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 9º A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do e-CAC.

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC.

§ 2º Na solicitação de juntada, os documentos deverão ser enviados em arquivos separados, conforme o conteúdo, com indicação do tipo de documento no sistema e-Processo, vedado seu fracionamento, exceto quando o arquivo exceder 15 (quinze) megabytes, que equivalem a 15.360 (quinze mil, trezentos e sessenta) kilobytes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2041, de 05 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2041, de 05 de agosto de 2021)

§ 3º Não serão aceitos, para juntada ao processo digital, os documentos que:

- I - não guardem relação de pertinência com o processo ou com o serviço previamente requerido;
- II - possuam conteúdos diversos em um único arquivo digital, ressalvada a hipótese de solicitação de juntada de arquivos não pagináveis, nas situações previstas nesta Instrução Normativa; e
- III - forem classificados por tipo diverso ao seu conteúdo, quando requerida a informação de alegações pelo e-Processo.

Art. 10. Os documentos entregues em formato digital por meio do e-CAC, inclusive a impugnação, o recurso e demais termos processuais produzidos eletronicamente, deverão conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme determinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.543, de 2020.

Art. 11. Em caso de atendimento presencial, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, o interessado ou o procurador de que trata o § 3º do art. 7º deverá apresentar os documentos necessários à análise do processo ou os exigidos para a obtenção do serviço requerido, para que seja realizada a solicitação de juntada ao processo digital.

§ 1º Os documentos apresentados em papel serão tratados na forma prevista no art. 12 do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 2º Os documentos apresentados em formato digital deverão conter assinatura eletrônica efetuada por meio: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

I - de certificado digital, utilizando o Assinador Serpro, disponível para download na Internet, no endereço < <https://www.serpro.gov.br/>>, com utilização da opção "Assinar PDF" em caso de arquivos no formato PDF; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

II - da identidade digital da Plataforma gov.br, prevista na Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021, com assinatura avançada, nos termos do Decreto nº 10.543, de 2020. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2182, de 28 de março de 2024)

§ 3º A assinatura eletrônica constitui prova de autenticidade e integridade dos documentos originais sob a guarda do interessado, dos quais foram gerados os documentos digitais entregues à unidade de atendimento, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 4º A solicitação de juntada feita no atendimento presencial em desacordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa deverá ser indeferida no momento da sua análise.

Destaco, ainda, que o Código de Processo Civil prevê como excludente de culpa sobre eventual intempestividade quando há evento alheio à vontade da parte, devidamente comprovado. Vejamos:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

No presente caso, a Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de **05/05/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 398)** e, portanto, o prazo venceu no dia **06/06/2022**.

Considerando a indisponibilidade do sistema e-processo ocorrida no dia **06/06/2022**, conforme informado pela Unidade Preparadora, restaria justificado o protocolo intempestivo da defesa.

Todavia, não há notícias de indisponibilidade do e-processo no dia 07/06/2022, no qual deveria a Contribuinte ter tomado as providências previstas pelo § 5º do Art. 2º da IN RFB 2022/2021, acima reproduzido.

Conforme imagem acima colacionada, reitero que justifica a defesa que no dia 07/06/2022 foi realizada nova tentativa de juntada do Recurso Voluntário aos processos, não sendo autorizada via e-CAC em razão do decurso do prazo.

Ocorre que o fato de ter expirado o prazo no e-processo para resposta à intimação, poderia a Contribuinte ter optado por fazer o protocolo no próprio sistema através da “Solicitação de Juntada de Documentos”, como igualmente prevê o artigo 9º da IN RFB 2022/2021.

Neste exato sentido a Contribuinte foi orientada pelo atendente da RFB. Vejamos novamente:

16:24:25 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: Preciso protocolar o requerimento para justificar e constatar a impossibilidade de erro interno no sistema e-processo!!

16:24:37 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: na data de ontem dia 06/06/2022

16:24:54 WILLIAMS: Peço que aguarde enquanto consulto a supervisão.

16:25:46 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: na data de ontem iniciei uma conversa via chat com relação a esse assunto!

16:26:13 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: Dados do Atendimento

| Número: 202200620656

| Data: 06/06/2022 14:58

16:31:54 WILLIAMS: Ainda estou consultando...

16:32:10 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: ok

16:34:51 WILLIAMS: Se o processo estiver ativo o contribuinte consegue juntar (hoje) documentos e colocar as alegações - e comprovação - referentes à perda do prazo.

16:35:31 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: mas nesse caso eu teria que excluir do rascunho o que já está lá desde a data de ontem pela manhã?

16:35:56 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: pois não pode solicitar nova juntada se temos uma ativa

16:36:57 WILLIAMS: Pode ser.

16:38:59 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: essa é a orientação a ser seguida é excluir o rascunho e solicitar uma nova solicitação de juntada, e no processo justificar a perda de prazo ocasionada por erro interno no sistema e-processo?

16:39:50 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: ??

16:41:41 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: boa tarde

16:41:44 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: ???

Ademais, nada impediria o comparecimento presencial na unidade de atendimento da RFB igualmente no dia 07/06/2022.

Considerando as razões acima, e uma vez que o protocolo ocorreu somente no dia **08/06/2022** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 401), não há como afastar a intempestividade do recurso.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos